

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 188, DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador Renan Calheiros e outros Senhores Senadores, que altera os arts. 1º e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 – Lei das Inelegibilidades (dispõe sobre crimes e procedimentos relativos a inelegibilidades e sobre o sistema de prestação de contas eleitorais).

RELATOR: Senador JOSÉ JORGE

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 390, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador RENAN CALHEIROS e outros Senhores Senadores, que adotaram o anteprojeto oriundo da Comissão de Juristas e Técnicos em Administração Pública criada mediante a Portaria nº 391, de 16 de agosto de 2005, do Ministro Carlos Velloso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), *para o fim de rever e atualizar os delitos eleitorais inscritos no Código Eleitoral e leis outras, elaborando projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional.*

O projeto decorre, portanto, do Ofício nº 6.874/2005-Presidência-312 que o Presidente do TSE encaminhou, em novembro do ano passado, ao Presidente do Senado Federal, *com as proposições já elaboradas, [...] condensadas em Anexos [a esta mensagem] e desdobradas em anteprojetos de lei e respectivas exposições de motivos.*

Assim, tiveram a mesma origem nos trabalhos da referida Comissão instituída pelo TSE, e com os mesmos objetivos de alterar a legislação eleitoral-partidária, os Projetos de Lei do Senado nºs 389, 391 e 392, todos de 2005, igualmente adotados e apresentados pelo Senador RENAN CALHEIROS e outros Senhores Senadores, que devem ser submetidos também ao exame desta CCJ.

As alterações propostas à Lei de Inelegibilidade pelo projeto em exame estão bem explicadas e sumariadas na justificação, razão pela qual transcrevemo-la:

Este projeto de lei complementar propõe novas redações para as alíneas *d*, *e*, *g* e *h* do inciso I do art. 1º e o inciso XIV do art. 22, introduz a alínea *j* no inciso I do art. 1º e revoga o inciso XV do art. 22, todos da Lei Complementar nº 64 (Lei das Inelegibilidades), de 18 de maio de 1990.

A proposição, ao fim e ao cabo, visa dar eficácia máxima ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, que estabeleceu o direito coletivo à lisura dos pleitos eleitorais e dos mandatos.

Merecem especial destaque as seguintes alterações:

- (i) nas novas redações propostas para os dispositivos da Lei de Inelegibilidades, as sanções previstas não mais ficariam condicionadas ao trânsito em julgado das sentenças, mas à decisão em segunda ou única instância, o que, de pronto, previne manobras protelatórias ou metajurídicas que findam por obstaculizar a eficácia das normas;
- (ii) em consonância com o princípio que orientou a concepção relatada no item anterior, a nova redação da alínea *g* do art. 1º inciso I, torna mais efetiva a inelegibilidade decorrente da rejeição de prestação de contas, ao estabelecer que, na hipótese tratada, somente o provimento judicial, ainda que provisório, obtido em data anterior à escolha do candidato em convenção poderia sustar à inelegibilidade, em lugar de uma mera submissão da questão ao Judiciário, como hoje estabelecido na legislação aplicável;
- (iii) entre as hipóteses de crime que poderão resultar em inelegibilidade, a nova redação da alínea *e* do art. 1º, inciso I, inclui a lavagem de dinheiro, os crimes contra a ordem tributária ou qualquer outro crime a que a lei atribua pena máxima não inferior a dez anos;

- (iv) a proposta alínea *j* do art. 1º, inciso I, estabelece a condenação por ato doloso de improbidade administrativa como causa de inelegibilidade;
- (v) a redação proposta para o art. 22, inciso XIV, procura reproduzir o *caput* do artigo ao incorporar expressões como “uso indevido, desvio ou abuso” ou “abuso de mídia”, em lugar da redação atual que indevidamente assina caráter limitativo ao teor do *caput*;
- (vi) ainda em relação ao art. 22, inciso XIV, a nova redação proposta prevê a remessa de cópia dos autos para as autoridades fiscais e para o Tribunal de Contas com vistas à possível aplicação de sanções outras além das de natureza eleitoral, afora reforçar o trabalho de cooperação entre os entes públicos;
- (vii) a supressão do inciso XV do art. 22 decorre da eficácia imediata que fica conferida ao inciso XIV, tornando desnecessários novos processos – recurso contra a expedição de diploma ou ação de impugnação de mandato eletivo.

Finalmente, o art. 4º dispõe que a vigência da lei complementar que decorrer do projeto se dará na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, I, a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, e o Regimento Interno do Senado Federal prevê, em seu art. 101, II, *d*, que cabe a esta Comissão *emitir parecer, quanto ao mérito, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente [...] d) direito eleitoral*.

Também é a Constituição Federal que em seu art. 14, § 9º, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994, estabelece, *verbis*:

Art. 14.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O legislador regulou o mencionado dispositivo constitucional, mediante a Lei Complementar nº 64, de 1990 – conhecida como *Lei de Inelegibilidade* –, que *estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências* –, a qual é objeto de modificação pelo projeto em exame.

O projeto em exame objetiva alterar a referida lei complementar, a fim de tornar mais rigorosa a sanção de inelegibilidade aplicável a quem for condenado por prática dos crimes previstos na Lei Complementar nº 64, de 1990 (LC 64/90).

Assim, é proposto que a pena de inelegibilidade seja ampliada de três para quatro anos para os que forem condenados, em segunda ou única instância, pela Justiça Eleitoral por *abuso de poder econômico ou político* (art. 1º, inciso I, letra d, da LC 64/90) ou condenados criminalmente pela *prática de crimes eleitorais, contra a economia popular, a ordem tributária, o mercado financeiro, a lavagem de dinheiro, a fé pública, a administração pública, o tráfico de entorpecente ou por qualquer outro crime a que se atribua pena máxima não inferior a dez anos* (art. 1º, inciso I, letra e, da LC 64/90) e, ainda, pela *prática de ato de improbidade administrativa* (letra j, incluída no inciso I do art. 1º da LC 64/90).

De acordo com o projeto, a mesma ampliação da pena de inelegibilidade deve ser aplicada aos detentores de cargo da administração

pública direta e indireta, incluídas as fundações, *que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político* (art. 1º, inciso I, letra h, da LC 64/90).

Já a condenação, também em segunda ou única instância, em razão da prática de crime eleitoral prevista no art. 22, inciso XIV da LC 64/90 – *desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículo ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político* –, propõe que a sanção de inelegibilidade seja duplicada de três para seis anos.

No que se refere à modificação proposta à letra g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, não há alteração da pena de inelegibilidade – que é de cinco anos, para quem tiver *suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente* – mas propõe-se que a exceção de sua aplicação ocorra não mais *se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário* mas *sim se, em ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, o candidato obtiver provimento judicial, ainda que provisório, em data anterior à sua escolha em convenção*.

Quanto ao mérito, exaltamos a preocupação dos autores do projeto ao procurar afastar do “jogo político” por mais tempo e por meios legais mais eficazes, mediante regras menos permeáveis às chicanas advocatícias, os que forem condenados em segunda ou única instância.

É importante, porém, ter em vista que a busca pelo aperfeiçoamento do sistema eleitoral não pode ser pretexto para a redução de garantias individuais constitucionalmente asseguradas. Igualmente, não se pode ignorar problemas que persistem no Poder Judiciário, especialmente quando se fala de segundo grau de jurisdição da Justiça Eleitoral, onde a indicação política é largamente utilizada.

É certo que, se por um lado é importante dotar o Poder Judiciário de mecanismos efetivos para zelar pelo cumprimento da lei e da Constituição, criando-se mecanismos austeros para inibição de abusos, por outro o

legislador deve pautar sua atuação sempre pela legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, afora a sensibilidade para captar no tecido social as verdadeiras fontes dos problemas que o povo enfrenta.

Deve-se observar que a decisão *em segunda ou única instância*, conforme evocação proposta no projeto, ocorreria no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, em matéria eleitoral, ou no Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, em matérias criminais.

Entendemos ser razoável a aplicação da sanção de inelegibilidade aos que forem condenados criminalmente por decisão de segunda ou única instância, da forma prevista no projeto. Isso porque só se qualifica uma conduta como criminosa quando ela alcança o grau máximo de reprovabilidade para uma determinada sociedade.

Assim, sancionar com inelegibilidade os que já sofreram condenação criminal em segundo grau de jurisdição (o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal, portanto) apresenta-se como medida capaz de evitar que, sob o manto da presunção de inocência, pessoas comprovadamente criminosas obtenham mandatos eletivos.

É bem verdade que um primeiro olhar sobre tal dispositivo pode dar a impressão de contrariedade aos princípios da ampla defesa e do estado de inocência. Essa impressão se desfaz, porém, quando examinado teleologicamente o § 9º do art. 14 da *Lei Maior*. Veja-se que o texto constitucional, ao se referir a “vida pregressa do candidato”, não faz qualquer menção a trânsito em julgado das sentenças penais condenatórias. Ao contrário, ao falar tão-somente de “vida pregressa do candidato”, abre caminho para que os efeitos cautelares da sentença penal condenatória sejam produzidos desde logo.

Acresça-se a isso o fato de que os Tribunais de Justiça e Regionais Federais são compostos por magistrados vitalícios e inamovíveis, o que reforça a independência de seus julgados. Como veremos adiante, as

Cortes Regionais Eleitorais, por sua própria composição constitucional, não dispõem da mesma independência, sendo mais suscetíveis a composições sazonalmente políticas.

Quanto à proposta constante da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC 64/90, referida pelo art. 1º e pelo inciso XIV do art. 22, da proposição *sub examine*, após considerarmos a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, a natureza das infrações que podem culminar com a inelegibilidade e a célere tramitação dos processos no âmbito da justiça eleitoral, concluímos ser prudente postergar a aplicação da sanção da inelegibilidade para após o eventual julgamento do recurso especial eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Eis uma solução intermediária entre a austeridade rigorosa do anteprojeto e a leniência do vigente texto. Transformada em lei a nossa proposta, serão inelegíveis apenas aqueles cuja condenação já foi apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Entendemos que não se pode fechar os olhos para problemas estruturais que lamentavelmente ainda existem no Brasil, como a tendência de alguns membros do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário de pautar seu mister por convicções político-partidárias, distanciando-se da legalidade estrita, razão pela qual apresentamos emenda referente à alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Outro ponto que está a merecer reproche é a parte final da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Embora concordemos com os autores do anteprojeto acerca da necessidade de estabelecimento de parâmetros para a suspensão da pena de inelegibilidade daqueles que, no exercício de cargos ou funções públicas, tiverem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, não podemos comungar com a pretendida fixação de prazo para a propositura da demanda judicial, pena de consagração de provimentos jurisdicionais condicionais, o que é incompatível com nosso ordenamento jurídico.

Vale dizer: os provimentos jurisdicionais, por definição, devem ser plenos. Esse é o padrão do nosso sistema constitucional, que consagra o

princípio do *acesso à justiça*. A tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada ao direito material afirmado por seu pretense titular.

Da mesma forma que seria materialmente inconstitucional – exceção feita, naturalmente, às regras de prescrição, que têm por objetivo trazer estabilidade às relações jurídicas – fixar lapso temporal para a propositura de ações em que se busque anular decisões de rejeição de contas, ou vedar, nesses casos, o deferimento de provimentos de urgência, parece-nos também inconstitucional restringir os efeitos do provimento de urgência, no que se refere à elegibilidade do titular, à propositura da ação em data anterior à convenção partidária.

Atentos à necessidade de estabelecimento de regra que exteriorize a impossibilidade fático-material de extensão dos efeitos do provimento cautelar, propomos a substituição da expressão “*em data anterior à sua escolha em convenção*” por “*até a data limite para registro de candidaturas*”, constante na parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Essa modificação, pois, não cuida de restringir o deferimento de medidas liminares, mas apenas de fixar legalmente a data que, por imperativo temporal, o provimento jurisdicional deferido não prejudicaria o pleito eleitoral em curso.

Por fim, com o objetivo de uniformizar os prazos de inelegibilidade, e considerando-se que não há critério científico para que na alínea g do inciso I do art. 1º o prazo de inelegibilidade seja de cinco anos e no inciso XIV do art. 22, em contradição com seu complemento, a alínea d do inciso I do art. 1º seja de seis anos, ao passo que nas demais é de quatro anos, propomos a sua modificação, para que se harmonize com os demais dispositivos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2005 – Complementar, com as cinco emendas a seguir:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Substitua-se a expressão *“em decisão de segunda ou única instância”* por *“em decisão que tenha esgotado a competência dos órgãos previstos no art. 118 da Constituição Federal, ainda que haja recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal”* contida na alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, na redação proposta pelo PLS nº 390, de 2005 – Complementar.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Substitua-se a expressão *“em data anterior à sua escolha em convenção”* por *“até a data limite para registro de candidaturas”*, constante da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, na redação proposta pelo PLS nº 390, de 2005 – Complementar.

EMENDA Nº 3 – CCJ

Substitua-se o vocábulo *“cinco”* por *“quatro”*, constante da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, na redação proposta pelo PLS nº 390, de 2005 – Complementar.

EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se ao inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, na proposta do PLS nº 390, de 2005 – Complementar, a seguinte redação:

XIV – julgada procedente, a qualquer tempo, a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos quatro anos seguintes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pelo uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, como também à autoridade fiscal ou ao tribunal de Contas competente para instauração dos processos cabíveis sem prejuízo de quaisquer outras providências que a espécie comportar.

EMENDA Nº 5 – CCJ

Acresça-se ao art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, na forma proposta pelo PLS nº 390, de 2005 – Complementar, o parágrafo segundo, renumerando-se para primeiro o atual parágrafo único:

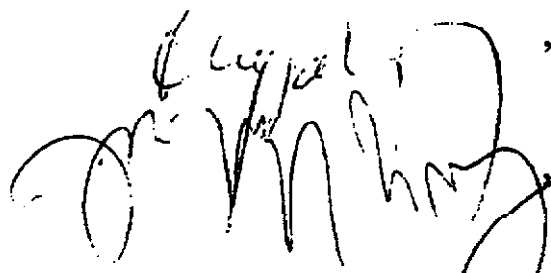
“Art. 22.

§ 2º As sanções decorrentes do julgamento de procedência da representação de que trata este artigo serão aplicadas imediatamente após o esgotamento da competência dos órgãos previstos no art. 118 da Constituição Federal, ainda que haja recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal. (NR)”.
.....

Sala da Comissão, 12 de maio de 2006.

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: P Nº _____ DE _____

ASSINAM O PARECER NA REUNIAO DE

OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE

RELATOR

BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

CÉSAR BORGES

DEMÓSTENES TORRES

EDISON LOBAO

JOSE JORGE

JOAO BATISTA MOTTA

ALVARO DIAS

ARTHUR VIRGILIO

JUVÊNCIO DA FONSECA

1-ROMEUA TUMA

2 MARIA DO CARMO ALVES

3-JOSE AGRIPINO

4-JORGE BORNHAUSEN

5 RODOLPHO TOURINHO

6- TASSO JEREISSATI

7-EDUARDO AZEREDO

8-LEONEL PAVAN

9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR⁽¹⁾

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE

EDUARDO SUPICY

FERNANDO BEZERRA

MAGNO MALTA

IDELI SALVATTI

ANTONIO CARLOS VALADARES

SERYS SLHESARENKO

1-DELCIDIO AMARAL

2- PAULO PAIM

3-SÉRGIO ZAMBIASI

4- PATRICIA SABOYAGOMES

5-SIBA MACHADO

6-MOZARILDO CAVALCANTI

7-MARCELO CRIVELLA⁽³⁾

PMDB

RAMEZ TEBET

MAGUITO VILELA

JOSÉ MARANHÃO

ROMERO JUCA

AMIR LANDO

PEDRO SIMON

1-LUIZ OTAVIO

2- GERSON CAMATA

3-SERGIO CABRAL

4- ALMEIDA LIMA

5-LEOMAR QUINTANILHA⁽⁴⁾

6-GARIBALDI ALVES FILHO

PDT

JEFFERSON PÉRES

1 OSMAR DIAS

Atualizado em 09/12/2005

(1): O Senador Geraldo Mesquita Junior deixou de integrar o P SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB)

(2): O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005

(3): O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005

(4): O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 4, DE 07 DE JUNHO DE 1994

Altera o § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

.....

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR SENADOR SIBÁ MACHADO APRESENTADO PERANTE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A matéria em epígrafe foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na reunião do dia 14 de fevereiro próximo passado, quando, ainda, se encontrava o Congresso Nacional em funcionamento extraordinário.

É sabido que a proposição em análise compôs de um rol de anteprojetos elaborados por uma comissão de juristas e técnicos em administração pública, colegiado esse instituído por portaria do então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o insigne Ministro Carlos Mário Velloso.

Essa proposição, cuja autoria foi assumida pelo Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, é, portanto, fruto do trabalho de estudiosos da matéria. Por isso deve ser levada em alta consideração, o que, todavia, não exime a Comissão de Constituição e Justiça de exercer sua competência de opinar, com o devido zelo, sobre a sua constitucionalidade, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno.

Poderia parecer ousadia um senador, leigo em assuntos jurídicos, pedir vista dessa matéria, à guisa de analisá-la sob o enfoque de sua constitucionalidade. Mais que isso, poderia o uso dessa faculdade regimental parecer uma manobra procrastinatória.

Outro, entretanto, é o meu propósito. O Ministro Gilmar Mendes, atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, traduziu do alemão uma obra jurídica chamada “A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição”, de autoria do jurista Peter Häberle (Porto Alegre: Fabris, 1997), que dá suporte a minha posição de querer discutir a constitucionalidade de aspectos da matéria.

Diz Häberle que “todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que pode se supor tradicionalmente, do processo hermenêutico”. Adita ele: *no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com 'numerus clausus' de intérpretes da Constituição*” (obra citada, p.13). Logo, a interpretação constitucional só pode ser levada a efeito, tendo em vista a esfera pública e a realidade constitucional, não sendo possível ignorar o papel do cidadão e das demais potências públicas na interpretação da Lei Maior.

O eminente jurista alemão destaca, nessa linha, a relevância do processo político nesse método de apuração da verdade constitucional. Para Häberle o legislador também possui de um poder de conformação, assim como o juiz, constitucional. A diferença existente se situa no plano qualitativo, ou seja, ao juiz é assegurado um espaço na interpretação cujos limites decorrem de argumentos de índole técnica, embora essa não esteja subtraída do legislador. Todavia, sob o prisma quantitativo, não existiria, segundo o autor, diferença fundamental entre as duas situações. Vale transcrever suas palavras:

“O muitas vezes referido processo político, que, quase sempre, é apresentado como uma sub-espécie de processo livre em face da interpretação constitucional, representa, *constitucione lata* e de fato, um elemento importante – mais importante do que se supõe geralmente – da interpretação constitucional, (política como interpretação constitucional). Esse processo político não é eliminado da Constituição, configurando antes um elemento

vital ou central no mais puro sentido da palavra: ele deve ser comparado a um motor que impulsiona esse processo. Aqui, verificam-se o movimento, a inovação, a mudança, que também contribuem para o fortalecimento e para a formação do material da interpretação constitucional a ser desenvolvida posteriormente. Esses impulsos são, portanto, parte da interpretação constitucional, porque, no seu quadro, são criadas realidades públicas e, muitas vezes, essa própria realidade é alterada sem que a mudança seja perceptível”.

E conclui Häberle: “não existe apenas a política por meio da interpretação constitucional, mas também a interpretação constitucional por meio da política” (p. 26).

Assim, mesmo não tendo formação jurídica, sinto-me confortável e no dever, como agente político, de tecer as considerações que julgo pertinentes em relação à matéria. Mais do que isso, julgo ser meu dever sustentar meus pontos de vista sobre as inconstitucionalidades que vejo na proposição, por força de compromisso regimental, nos termos do § 2º do art. 4º do Regimento Interno.

Penso que a expressão “em decisão de segunda ou única instância”, constante da nova redação que se pretende dar à alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, é incompatível com o princípio da presunção de inocência, assegurado pelo inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Diz o referido dispositivo constitucional que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A atual redação da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 está em consonância com o mandamento constitucional. Dispõe a referida norma legal que são inelegíveis “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, **transitada em julgado**, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes” (negritos nossos).

Há, dentre os que se manifestam a favor da alteração, os que argumentam que a garantia insculpida no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal diz respeito tão-somente a condenações penais previstas na legislação criminal comum.

Com o devido respeito, essa interpretação não merece prosperar. Em primeiro lugar, é de se registrar que a hermenêutica constitucional, há muito, prestigia o método de interpretação extensiva em matéria relativa a garantias fundamentais individuais. É o que explica, por exemplo, o acatamento, pela jurisprudência dos tribunais, da ampliação do direito de alguém permanecer calado, para não se auto-incriminar, se estiver na iminência de sofrer constrangimento, quando a cláusula constitucional que dá guarida à auto-defesa faz referência apenas ao “preso” (art. 5º, inciso LXIII, CF).

Nessa mesma esteira, convém lembrar que a Lei nº 8.429, de 1992, que “dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, estabelece, em seu art. 20 que “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”, sendo desnecessário lembrar, neste caso, tratar-se, aqui de sentença condenatória em matéria que não é de natureza penal.

Não bastasse isso, há que se consignar que abuso de poder econômico ou político é gênero de conduta ilícita que encontra na legislação eleitoral e outros diplomas penais extravagantes tipificações específicas para comportamentos socialmente reprováveis e, como tais, considerados delituosos.

É o que se verifica nos arts. 299, 302, 303, 304 e 334, do Código Eleitoral, todos eles pertinentes a crimes eleitorais por abuso de poder econômico, sem prejuízo das tipificações constantes da Lei nº 8.137, de 1990. Nos arts. 300 e 305, também do Código Eleitoral, encontramos modalidades de crimes por abuso de poder político.

Na Lei nº 4.898, de 1965, há expressa menção ao abuso de autoridade, por atentado “aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto” (art. 3º, letra “g”), sujeitando-se o autor a sanção penal, nos termos do § 3º do seu art. 6º.

Como se vê, portanto, é tarefa inexecutável desvencilhar o conceito de abuso de poder econômico ou político de um enquadramento na legislação penal. Daí a necessidade de consideração da garantia constitucional supracitada.

Acrescente-se que a decretação de inelegibilidade, vale dizer, a perda de legitimação eleitoral passiva, é medida que importa subtração de direito político, ou seja, mitigação da cidadania, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso II, da Constituição Federal. Não foi por outro motivo que o legislador constituinte, atento, certamente, às reflexões de Aristóteles sobre a pena de ostracismo para os econômica e politicamente mais influentes nas democracias (ver Livro 3º, Capítulo VIII de *A Política*), julgou necessário, na aplicação da pena de suspensão ou perdimento de direitos políticos, por ocorrência de delito, o trânsito em julgado de condenação criminal, consoante o disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, concordo com a modificação na alínea “d”, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, no sentido de se elevar a carência de elegibilidade para quatro anos, mas não posso concordar com a supressão da garantia constitucional de presunção de inocência, até trânsito em julgado da sentença condenatória.

Por iguais razões, manifesto-me favorável à elevação do período de inelegibilidade, na alínea “e” do mesmo dispositivo, mas defendendo a manutenção do princípio de presunção de inocência, pelos motivos já expostos.

Na alínea “g”, do mesmo art. 1º, do inciso I, devem ser consideradas modificações que assegurem a observância da já mencionada garantia constitucional, articulada à sindicabilidade judicial das decisões dos tribunais de contas.

A mesma necessidade de guardar a Constituição me leva a objetar a nova redação dada à alínea “h” do inciso I do art. 1º, bem como o inciso XIV do art. 22 e a alínea “j” que se quer acrescentar ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. No caso da alínea “j”, como já dissemos, até mesmo a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), assegura que a decretação de perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só terão seus efeitos após trânsito em julgado de sentença

condenatória (art. 20). Aqui a inovação que se pretende dar à Lei de Inelegibilidades precisa ser ajustada ao que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa.

Por tais motivos, voto pela aprovação do projeto, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 a seguinte redação:

“d) os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados e para as que se realizarem até quatro anos seguintes à decisão (NR);”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 a seguinte redação:

“e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes eleitorais, contra a economia popular, a ordem tributária, o mercado financeiro, a lavagem de dinheiro, a fé pública, a administração pública, bem assim pelo tráfico de entorpecentes ou por qualquer outro crime a que se atribua pena máxima não inferior a dez anos, desde a condenação até quatro anos após o cumprimento da pena (NR);”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 a seguinte redação:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados da data da decisão, salvo se a questão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário, por ação proposta em data anterior à sua escolha em convenção (NR);”